



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496231 - MG(2023/0354328-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : TIAGO DAMASO CORREA - DF056354
LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS - MG147493
ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
AGRAVADO : COLORTINTAS LIMITADA
ADVOGADOS : ATILIO NAVES DOTI - MG057279
SIMONE EMILIA COSTA - MG107205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTOS A DÉBITO SEM PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou de forma expressa e fundamentada as questões essenciais ao julgamento da lide, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. *"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"*(Súmula 530/STJ).
3. Na hipótese, a limitação dos juros remuneratórios do período de inadimplência à taxa contratada para o período de normalidade decorreu da previsão genérica de juros de inadimplemento divulgados em *site* da instituição, sem prévia estipulação clara e específica no contrato. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
5. No caso, a petição inicial questionou, de modo expresse, cláusula contratual genérica que autorizava lançamentos a débito a critério exclusivo do banco, postulando o afastamento dos lançamentos não previstos e a restituição dos valores, de modo que o provimento que reconhece a índole abusiva de lançamentos a débito não previstos contratualmente representa decorrência lógica da pretensão de afastar cláusulas genéricas e lançamentos indevidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2496231 - MG(2023/0354328-7)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS : TIAGO DAMASO CORREA - DF056354
LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS - MG147493
ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357
FABIO LIMA QUINTAS - SP249217
CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651
AGRAVADO : COLORTINTAS LIMITADA
ADVOGADOS : ATILIO NAVES DOTI - MG057279
SIMONE EMILIA COSTA - MG107205

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E BANCÁRIO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS BANCÁRIAS. JUROS REMUNERATÓRIOS NO PERÍODO DE INADIMPLÊNCIA. LANÇAMENTOS A DÉBITO SEM PREVISÃO CONTRATUAL. LIMITES DO PEDIDO. AGRAVO CONHECIDO PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E NEGAR-LHE PROVIMENTO.

1. O Tribunal de origem examinou de forma expressa e fundamentada as questões essenciais ao julgamento da lide, não se confundindo decisão contrária ao interesse da parte com ausência de prestação jurisdicional.
2. "*Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor*" (Súmula 530/STJ).
3. Na hipótese, a limitação dos juros remuneratórios do período de inadimplência à taxa contratada para o período de normalidade decorreu da previsão genérica de juros de inadimplemento divulgados em *site* da instituição, sem prévia estipulação clara e específica no contrato. Incidência da Súmula 83/STJ.
4. Nos termos da jurisprudência do STJ, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial.
5. No caso, a petição inicial questionou, de modo expresse, cláusula contratual genérica que autorizava lançamentos a débito a critério exclusivo do banco, postulando o afastamento dos lançamentos não previstos e a restituição dos valores, de modo que o provimento que reconhece a índole abusiva de lançamentos a débito não previstos contratualmente representa decorrência lógica da pretensão de afastar cláusulas genéricas e lançamentos indevidos. Incidência da Súmula 83/STJ.

6. Agravo conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de decisão que inadmitiu recurso especial interposto por BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. fundado no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, contra v. acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO REVISIONAL DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS. CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. INAPLICABILIDADE. PESSOA JURÍDICA. AQUISIÇÃO DE INSUMO. JUROS REMUNERATÓRIOS. ABUSIVIDADE. NÃO DEMONSTRAÇÃO. ENCARGOS DE INADIMPLENTO. LIMITAÇÃO. REVISÃO DA CLÁUSULA. TARIFA DE CONTRATAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTRATOS POSTERIORES À RESOLUÇÃO 3.518/07 DO CMN. ABUSIVIDADE. LANÇAMENTOS A DÉBITO EM CONTA CORRENTE. AUSÊNCIA DE PREVISÃO CONTRATUAL. ILEGALIDADE. RESTITUIÇÃO DEVIDA. SENTENÇA REFORMADA EM PARTE.

- O Código de Defesa do Consumidor é inaplicável à relação decorrente de contrato bancário firmado por pessoa jurídica, como insumo a ser utilizado na produção da atividade comercial.

- A competência para a limitação dos juros nas operações e serviços bancários é do Conselho Monetário Nacional, não incidindo, na espécie, obrigatoriamente, os percentuais previstos na Lei de Usura e no Código Civil.

- Deve-se manter o percentual dos juros constante do contrato firmado entre as partes, se não demonstrada a exorbitância, mesmo porque a tabela publicada pelo Banco Central do Brasil não possui força vinculante.

- Importante atentar-se para a ratio da Súmula 472 do STJ, a qual, a par de tratar da comissão de permanência, institui verdadeiro parâmetro pretoriano para a atualização do débito em período de inadimplência, cujo resultado não poderá suplantar a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos em contrato.

- A indeterminação da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada no período de inadimplência é válvula de escape para a prática abusiva de permitir-se indiretamente ao fornecedor a variação unilateral do preço (ad. 51, X do CDC), bem como a modificação unilateral do conteúdo do contrato (ad. 51, XIII do CDC), além de violar o direito à informação (ad. 6º, III do CDC), prática abusiva por importar em prejuízo para o sistema de defesa do consumidor (ad. 51, XV, CDC).

- Segundo a Súmula 296 do STJ, entende-se que os juros remuneratórios, quando previstos para o período de inadimplência, não podem ser cumulados com comissão de permanência - pena de bis in idem - e sua taxa é "limitada ao percentual contratado".

- É abusiva a cobrança da tarifa de contratação em contratos celebrados depois da vigência da Resolução 3.518/2007 do Conselho Monetário Nacional em 30/04/2008.

- Impõe-se a restituição dos lançamentos a débito em conta corrente, ausente prova de expressa contratação pelo correntista.

Os embargos de declaração opostos por ambas as partes às fls. 1.886/1.888 e 1.890/1.892 foram acolhidos, nos termos da seguinte ementa:

"PRIMEIROS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INOVAÇÃO RECURSAL. INOCORRÊNCIA. DECISÃO NOS LIMITES DE LIDE. ART. 1.013, §1º, DO CPC. DISTRIBUIÇÃO DOS ÔNUS SUCUMBENCIAIS. CONTRADIÇÃO.

ACOLHIMENTO PARCIAL. SEGUNDOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RESTITUIÇÃO DE VALORES COBRADOS ILEGALMENTE. JUROS DE MORA E CORREÇÃO MONETÁRIA. OMISSÃO. INTEGRAÇÃO DO ARESTO. ACOLHIMENTO.

- Verificada a existência de contradição no aresto na parte em que determinou a distribuição dos ônus sucumbenciais, imprescindível sua modificação, com a atribuição de efeito infringente aos Embargos Declaratórios.

- Deve ser integrado o acórdão omissivo quanto a fixação de juros de mora e de correção monetária incidentes sobre os valores que deverão ser restituídos à Autora a título de repetição de indébito." (fl. 1.909)

Os subsequentes embargos de declaração opostos pelo banco recorrente foram rejeitados (fls. 1.934/1.937).

Em suas razões recursais, o recorrente alega violação aos arts. 492 e 1.022 do CPC e art. 406 do CC, e dissídio jurisprudencial, sustentando, em síntese, que:

(a) houve negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal de origem não sanou as contradições e obscuridades relativas ao reconhecimento e restituição de lançamentos a débito não enfrentados na sentença e à fixação de correção monetária e juros em demanda de natureza declaratória;

(b) é indevida a limitação dos juros remuneratórios ao percentual contratado no período de inadimplência sem demonstração de abusividade no caso concreto, devendo ser observada a taxa média de mercado; e

(c) o reconhecimento da abusividade e a determinação de restituição de lançamentos a débito não especificados de forma expressa no pedido inicial, bem como o reconhecimento, de ofício, da abusividade de cláusulas e tarifas, sem pedido expresso, configuram julgamento *extra petita* e divergem do entendimento firmado no AgRg no REsp 919.189/RS.

(d) a cobrança de tarifa de cadastro é legítima, conforme entendimento firmado no julgamento do REsp 1.251.331/RS.

Apresentadas contrarrazões ao recurso especial às fls. 2.034/2.046.

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação revisional** proposta por COLORTINTAS LIMITADA em face do BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A. visando à revisão de encargos - juros, tarifa de contratação, autorização para uso de saldo remanescente para cobrir insuficiência em conta, lançamentos a débito sem previsão contratual, cobrança de IOF acima do legal e encargos moratórios abusivos - e à restituição dos valores pagos indevidamente.

A sentença julgou parcialmente procedentes os pedidos para limitar os juros remuneratórios no período de inadimplência ao percentual contratado, admitindo a cumulação com juros moratórios de 1% ao mês, multa de 2% e correção monetária se prevista e declarar

nula a tarifa de contratação nos contratos celebrados após 30/04/2008, condenando o banco à restituição desses valores.

O eg. Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais negou provimento à apelação do banco, mantendo a sentença no que tange à limitação dos juros e à tarifa de contratação, e deu parcial provimento à apelação da autora, determinando a restituição simples dos lançamentos a débito sem respaldo contratual (“PAGTO CONTR”, “FINAN VENCIDO”, “juros real empresa”, “juros remuneratórios”, “multa moratória”, “comissão CVL”, “pagamento contrato” e “líquido proventos”).

Inicialmente, cumpre ressaltar que, nos termos da jurisprudência desta Corte, é incabível a interposição de agravo em recurso especial (art. 1.042 do CPC/2015) contra decisão denegatória de seguimento do recurso especial fundamentada em tese firmada em repercussão geral ou em recurso repetitivo, proferida após a vigência do CPC/2015 (18/3/2016), pois **o único recurso cabível é o agravo interno dirigido ao próprio Tribunal de origem, nos termos do art. 1.030, § 2º, do CPC/2015.**

Dessa forma, **não se conhece do recurso especial no que tange à alegação de legalidade da cobrança de tarifa de cadastro**, uma vez que já decidido quando do julgamento do agravo interno interposto para este fim.

No que se refere à alegada violação do art. 1.022 do CPC/2015, **não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional**, a qual somente se configura quando, no julgamento dos embargos declaratórios, o Tribunal de origem insiste em omitir pronunciamento a respeito de questão que deveria ser decidida, e não foi.

No presente caso, verifica-se que a Corte local enfrentou expressamente, no julgamento dos primeiros embargos de declaração, a matéria relativa à apontada ausência de expressa especificação dos lançamentos abusivos, e no julgamento dos segundos embargos, a matéria relativa à alegada impossibilidade de inclusão de juros e correção sobre os valores declarados ilegais, porém **sem acolher as teses ventiladas pela ora agravante**, inexistindo justificativa para anulação do acórdão estadual por deficiência na prestação jurisdicional somente porque não decidida a questão sob o viés pretendido pela agravante.

Consoante entendimento desta Corte, não importa negativa de prestação jurisdicional o acórdão que adota, para a resolução da causa, **fundamentação suficiente, porém diversa da pretendida pela recorrente**, decidindo de modo integral a controvérsia posta, não sendo possível confundir o julgamento em desconformidade com os interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional. A propósito:

“AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NEGAR PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA PARTE DEMANDADA.

1. Não se verifica ofensa ao artigo 1.022, II, do CPC, quando o Tribunal decide, de modo claro e fundamentado, as questões essenciais ao deslinde do feito. Ademais, não se deve confundir decisão contrária aos interesses da parte com negativa de prestação jurisdicional.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, revogado imotivadamente o mandato judicial, é cabível o ajuizamento da ação de arbitramento para cobrar os honorários, de forma proporcional aos serviços até então prestados. Precedentes.

3. Agravo interno desprovido.”

(AgInt no AREsp n. 2.695.384/MT, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 16/6/2025, DJEN de 24/6/2025, g.n.)

No que tange à alegada violação ao **art. 406 do CC**, defende o banco recorrente ser indevida a limitação dos juros remuneratórios, uma vez que não há abusividade na cobrança segundo a taxa do dia ou do mercado e que não houve previsão de cobrança cumulada com comissão de permanência e outros encargos.

O eg. Tribunal de Justiça, por sua vez, limitou os juros remuneratórios do período de inadimplência à taxa contratada para o período normal porque não informados previamente ou pactuados de forma clara com o cliente, uma vez que o contrato previu a aplicação da taxa divulgada no endereço eletrônico do banco. É o que se verifica no seguinte trecho do v. acórdão recorrido:

*"No tocante aos encargos de inadimplemento, como relatado, o Réu, primeiro Apelante, afirma a legalidade da incidência, no período da anormalidade contratual, de **taxa de juros remuneratórios de inadimplemento, prevista no endereço eletrônico do Banco, sem conhecimento prévio da contratante.***

Acerca dos encargos moratórios previstos em contratos bancários, o Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do REsp nº 834.968-RS (ReI. Min. Ari Pargendler, DJ de 07105/2007), definiu que "a comissão de permanência é formada por três parcelas, a saber: 1) juros que remuneram o capital emprestado (juros remuneratórios); 2) juros que compensam a demora no pagamento (juros moratórios); e 3) se contratada, a multa (limitada a dois por cento, se ajustada após o advento do Código de Defesa do Consumidor) que constitui a sanção pelo inadimplemento".

Tem-se, assim, que a previsão de comissão de permanência já importa em presunção de que estariam implícitas no encargo as três parcelas acima enumeradas. Daí, por que, a fim de se evitar o bis in idem, defesa a cobrança cumulada com juros remuneratórios, moratórios e multa contratual.

A questão, antes objeto de intensos debates nos Tribunais pátrios, restou sedimentada pelo próprio STJ no julgamento do Recurso Representativo de Controvérsia nº 1.058.1 14-RS (200810104144-5) que, processado sob a sistemática dos recursos repetitivos (art. 543-C, do CPC/73, então em vigor), tem a finalidade de uniformizar a jurisprudência:

DIREITO COMERCIAL E BANCÁRIO. CONTRATOS BANCÁRIOS SUJEITOS AO CÓDIGO DE DEFESA DO CONSUMIDOR. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. COMISSÃO DE PERMANÊNCIA. VALIDADE DA CLÁUSULA. VERBAS INTEGRANTES. DECOTE DOS EXCESSOS. PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DOS NEGÓCIOS JURÍDICOS. ARTIGOS 139 E 140 DO CÓDIGO CIVIL ALEMÃO. ARTIGO 170 DO CÓDIGO CIVIL BRASILEIRO. O princípio da boa-fé objetiva se aplica a todos os partícipes da relação obrigacional, inclusive daquela originada de relação de consumo. No que diz respeito ao devedor, a expectativa é a de que cumpra, no vencimento, a sua prestação. Nos contratos bancários sujeitos ao Código de Defesa do Consumidor, é válida a cláusula que institui comissão de permanência para vigor após o vencimento da dívida. A importância cobrada a título de comissão de

permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do ad. 52, § 1º, do CDC. Constatada abusividade dos encargos pactuados na cláusula de comissão de permanência, deverá o juiz decotá-los, preservando, tanto quanto possível, a vontade das partes manifestada na celebração do contrato, em homenagem ao princípio da conservação dos negócios jurídicos consagrado nos arts. 139 e 140 do Código Civil alemão e reproduzido no art. 170 do Código Civil brasileiro. A decretação de nulidade de cláusula contratual é medida excepcional, somente adotada se impossível o seu aproveitamento. Recurso especial conhecido e parcialmente provido. (STJ - R Esp 1058114/RS, Rel. Mina NANCY ANDRIGHI, Rei. p/ Acórdão Mm. JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, SEGUNDA SEÇÃO, j. 12108/2009, D Je 16/11/2010).

A partir de tal precedente, foi editada a Súmula nº 472 do referido Superior Tribunal, publicada em 13/06/2012, iri verbis:

A cobrança de comissão de permanência - cujo valor não pode ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato - exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual.

Neste contexto, pelo teor do enunciado sumular transcrito, e do que restou decidido quando do julgamento do recurso representativo acima ementado, é permitida a cobrança da comissão de permanência, porém, a previsão contratual de sua incidência no período da anormalidade contratual exclui a exigibilidade dos juros remuneratórios, moratórios e da multa contratual, pois, do contrário, devido à natureza do encargo, estar-se-iam aplicando, em duplicidade, as mesmas sanções pelo inadimplemento.

No que toca ao valor, também restou decidido que "a importância cobrada a título de comissão de permanência não poderá ultrapassar a soma dos encargos remuneratórios e moratórios previstos no contrato, ou seja: a) juros remuneratórios à taxa média de mercado, não podendo ultrapassar o percentual contratado para o período de normalidade da operação; b) juros moratórios até o limite de 12% ao ano; e c) multa contratual limitada a 2% do valor da prestação, nos termos do ad. 52, § 1º, do CDC".

In casu, observo que nos contratos celebrados entre as partes não preveem, em si, a cobrança de comissão de permanência, porém, preveem a cobrança decomposta de suas parcelas, quais sejam, juros moratórios de 1%, multa moratória de 2% e juros remuneratórios "cobrados por dia de atraso, calculados de acordo com a taxa de juros de inadimplemento, vigente na data do pagamento, praticada pelo BANCO em suas operações de crédito, divulgada no site do BANCO ABNAMRO REAL S. A. (www.bancoreal.com.br) - página Empréstimos - item Taxa de Juros - Quadro de Encargos de Inadimplemento". (f. 40- TJ).

Neste contexto, importante se atentar para a ratio da Súmula 472 do STJ que, a par de tratar da comissão de permanência, instituiu verdadeiro parâmetro pretoriano para a atualização do débito em período de inadimplência, que não poderá suplantará a soma dos encargos moratórios e remuneratórios previstos em contrato.

Por óbvio, a indeterminação da taxa de juros remuneratórios a ser aplicada no período de inadimplência é válvula de escape para a prática abusiva de permitir indiretamente ao fornecedor a variação unilateral do preço, bem como da modificação unilateral do conteúdo do contrato, o que não se pode admitir.

Afinal, desde a Súmula 296 do STJ, entende-se que os juros remuneratórios, quando previstos para o período de inadimplência, não podem ser cumulados com comissão de permanência - pena de bis in idem - e sua taxa "limitada ao percentual contratado".

Assim, deverão os juros remuneratórios, no período de inadimplemento, ser limitados ao percentual contratado conforme acertadamente determinou o Juízo." (fls. 1.876/1.879, g.n.)

Sobre a questão, a jurisprudência desta Corte entende que o banco não pode cobrar juros remuneratórios sem que eles tenham sido previamente informados e pactuados de forma clara com o cliente, não sendo aceita a simples previsão de taxas em um endereço eletrônico, sem que o cliente tenha tido conhecimento prévio e concordado com elas no momento da contratação.

E nessas situações, aplica-se o entendimento firmado na Súmula 530/STJ, no sentido de que, *"Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos-, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor"*. A propósito:

"CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE CONTRATO. TAXA MÉDIA DE MERCADO. BACEN. APLICABILIDADE. SÚMULA 530/STJ. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência desta Corte Superior consolidou-se no sentido de que, ante a ausência do instrumento contratual escrito, não sendo possível verificar a taxa de juros pactuada, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do Superior Tribunal de Justiça, nos seguintes termos: "Nos contratos bancários, na impossibilidade de comprovar a taxa de juros efetivamente contratada - por ausência de pactuação ou pela falta de juntada do instrumento aos autos -, aplica-se a taxa média de mercado, divulgada pelo Bacen, praticada nas operações da mesma espécie, salvo se a taxa cobrada for mais vantajosa para o devedor".

2. Agravo conhecido. Recurso especial desprovido."

(AREsp n. 3.020.280/RN, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 9/2/2026, DJEN de 13/2/2026, g.n.)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE REVISÃO CONTRATUAL - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE CONHECEU DO AGRAVO PARA NÃO CONHECER DO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA RECURSAL DA RÉ.

1. O Tribunal estadual julgou a lide em conformidade com o entendimento desta Corte no sentido de que, ante a ausência do contrato escrito, não sendo possível verificar a taxa de juros pactuada, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula 530 do STJ. Incidência da Súmula 83/STJ. Precedentes.

2. Agravo interno desprovido."

(AgInt no AREsp n. 2.865.391/MS, relator **Ministro Marco Buzzi**, Quarta Turma, julgado em 26/5/2025, DJEN de 29/5/2025, g.n.)

Portanto, ao limitar os juros remuneratórios do período de inadimplência à taxa prevista expressamente no contrato para o período da normalidade, o eg. Tribunal de Justiça o fez com amparo no entendimento sumulado do STJ, incidindo o óbice da **Súmula 83/STJ**, aplicável a ambas as alíneas do permissivo constitucional.

No que tange à alegada violação ao **art. 492 do CPC**, sustenta o banco recorrente que o acórdão reconheceu de ofício a abusividade de lançamentos não especificados de forma expressa no pedido inicial, o que configura julgamento *extra petita*.

O acórdão recorrido, por sua vez, consignou que não houve declaração de abusividade de taxas de ofício, uma vez que houve pedido expresso de afastamento de lançamentos a débito no item relativo à quinta irregularidade e todos os lançamentos foram alvo de prova pericial e submetidos ao contraditório. Leiam-se, a propósito, os seguintes trechos do *decisum*:

"Conforme relatado, o Réu, Banco Santander Brasil S. A., alega contradição no julgado na parte que reconheceu abusivos os lançamentos intitulados de "PAGTO CONTR" e "FINAN VENCIDO", juros real empresa", "juros remuneratórios", "multa moratória", "comissão CVL", "pagamento contrato" e "líquido proventos", pois referidas cobranças não foram objeto do pedido inicial, portanto, não foram apreciadas pela sentença, tratando-se de inovação recursal. Assevera, ainda, vício no julgado relativamente à manutenção da distribuição dos ônus sucumbenciais, na proporção de 50% para cada litigante.

No entanto, reanalisado o decisum impugnado e confrontado com as razões invocadas em sede de embargos, não vislumbro a existência de contradição na parte que reconheci abusivas determinadas cobranças, pois, ao contrário do afirmado pelo primeiro Embargante, os lançamentos por mim considerados abusivos embora mencionados genericamente na petição inicial (quinta irregularidade), foram devidamente submetidos ao contraditório, inclusive, objeto da prova pericial, que, conforme trechos por mim trasladados no julgado, concluir pela ilegalidade das cobranças intitulados de "PAGTO CONTR" e "FINAN VENCIDO", "juros realempresa", "juros remuneratórios", "multa moratória", "comissão CVL", "pagamento contrato" e "líquido proventos", justamente, por não estarem respaldadas em contrato. Se não, vejamos:

(...)

A respeito da alegação do primeiro Embargante de que o julgado teria extrapolado os limites da lide, invoco a regra do §1º, art. 1.013, do CPC, que dispõe que "serão, porém, objeto de apreciação e julgamento pelo tribunal todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que não tenham sido solucionadas, desde que relativas ao capítulo impugnado".

Assim, não há qualquer vício no julgado na parte que reconheceu abusivos os lançamentos intitulados de "PAGTO CONTR" e "FINAN VENCIDO", "juros real empresa", "juros remuneratórios", "multa moratória", "comissão CVL", "pagamento contrato" e "líquido proventos", pois, como esclarecido acima, tais cobranças foram devidamente suscitadas e discutidas no processo, não havendo que se falar em inovação recursal ou extrapolação da decisão." (fls. 1.912/1.915, g.n.)

"Embora o Embargante tente alegar violação à Súmula 381, do STJ, o enunciado é claro ao vedar ao julgador conhecer DE OFICIO da abusividade das cláusulas.

Todavia, in casu, as abusividades NÃO FORAM DECLARADAS DE OFICIO, mas sim em resposta à alegação da Embargada que, na petição inicial, mais precisamente ao discorrer sobre a quinta irregularidade, questionou os "lançamentos a débito", ressaltando, ainda, que a cláusula quarta do contrato nos termos em que redigida, seria totalmente genérica, já que não especifica quais seriam tais lançamentos, posteriormente identificados como "PACTO CONTR" e "FINAN VENCIDO", "juros real empresa", "juros remuneratórios", "multa moratória", "comissão CVL". -

Neste contexto, não há violação à Súmula 381, do STJ." (fl. 1.946, g.n.)

Nos termos da jurisprudência desta Corte, não configura julgamento *ultra petita* ou *extra petita*, com violação ao princípio da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional proferido nos limites do pedido, o qual deve ser interpretado lógica e sistematicamente a partir de toda a petição inicial. Nesse sentido:

"DIREITO PROCESSUAL CIVIL. DIREITO CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO LEGAL. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. SÚMULA N. 284/STF. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 211/STJ. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo interposto contra decisão que inadmitiu recurso especial na origem.

II. Razões de decidir

2. Inexiste afronta aos arts. 489 e 1.022 do CPC quando a Corte local pronunciou-se, de forma clara e suficiente, acerca das questões suscitadas, manifestando-se sobre todos os argumentos que, em tese, poderiam infirmar a conclusão adotada pelo Juízo.

3. A deficiência na fundamentação do recurso, de modo a impedir a compreensão da alegada ofensa ao dispositivo legal invocado, obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

4. A ausência de indicação do dispositivo de lei federal supostamente violado impede a exata compreensão da controvérsia e obsta o conhecimento do recurso especial (Súmula n. 284/STF).

5. Ausente o enfrentamento da matéria pelo acórdão recorrido, mesmo após a oposição de embargos declaratórios, inviável o conhecimento do recurso especial, por falta de prequestionamento. Incidência da Súmula n. 211/STJ.

6. "A jurisprudência do STJ é firme no sentido de que o vício de julgamento extra petita não se configura quando o provimento jurisdicional representar decorrência lógica do pedido, compreendido como aquilo que se pretende com a instauração da demanda e se extrai a partir de uma interpretação lógico-sistemática do afirmado na petição inicial, recolhendo todos os requerimentos feitos em seu corpo, e não só aqueles constantes em capítulo especial ou sob a rubrica 'dos pedidos' (AgInt no AREsp n. 1.829.811/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgado em 7/6/2021, DJe de 11/6/2021). Estando o acórdão recorrido em conformidade com jurisprudência desta Corte, incide a Súmula n. 83/STJ.

III. Dispositivo

7. Agravo em recurso especial desprovido."

(AREsp n. 2.938.779/RJ, relator **Ministro Antonio Carlos Ferreira**, Quarta Turma, julgado em 16/12/2025, DJEN de 19/12/2025, g.n.)

"RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. PLANO DE SAÚDE. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO TRIUMEQ. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CONFIGURAÇÃO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. NÃO OCORRÊNCIA. RECURSO ESPECIAL IMPROVIDO.

1. Os embargos de declaração possuem índole particular e fundamentação vinculada, destinando-se ao esclarecimento de decisão eivada de obscuridade, contradição, omissão ou erro material (art. 1.022 do CPC), não possuindo natureza de efeito modificativo.

2. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça é pacífica no sentido de que, se os fundamentos adotados são suficientes para justificar a conclusão da decisão, o julgador não está obrigado a rebater, individualmente, todos os argumentos utilizados pela parte.

3. O acórdão recorrido resolveu satisfatoriamente as questões deduzidas no processo, sem incorrer em vícios de obscuridade, contradição ou omissão

quanto a ponto controvertido relevante. O Tribunal de origem enfrentou especificamente o objeto do cumprimento (medicamento Triumeq), as teses de astreintes e juros de mora, e a necessidade de documentação comprobatória, afastando o pedido de multa e juros com fundamento na inexistência de descumprimento de ordem judicial e na ausência de comprovação, pelo exequente, de desembolsos idôneos.

4. O acórdão dos embargos de declaração concluiu que todas as questões debatidas foram explicitamente resolvidas no acórdão embargado, rechaçando a existência de vícios. Embora o recorrente pretenda manifestação específica sobre cada ponto, os acórdãos apresentaram razões suficientes e coerentes para a decisão adotada, enfrentando o cerne da controvérsia. À luz do art. 1.022 do CPC, tal prestação jurisdicional é bastante, não se configurando omissão qualificada.

5. Conforme entendimento consolidado desta Corte Superior, não configura julgamento extra petita, tampouco violação aos princípios da congruência ou da adstrição, o provimento jurisdicional que se mantém nos limites do pedido, cuja interpretação deve ser realizada de forma lógica e sistemática, com base na integralidade da peça processual. Assim, não há que se falar em julgamento extra petita quando a decisão representa consequência lógica do julgado, estando seus efeitos compreendidos no âmbito da tutela jurisdicional.

6. Recurso especial improvido."

(REsp n. 2.109.464/SP, relator **Ministro Raul Araújo**, Quarta Turma, julgado em 1/12/2025, DJEN de 9/12/2025, g.n.)

No presente caso, embora não tenha, de fato, especificado cada um dos lançamentos e taxas que pretendeu afastar, o pedido referente à "quinta irregularidade" apontada na petição inicial é fundamentado justamente na **existência de cláusula genérica no contrato**, uma vez que não especifica quais lançamentos a débito seriam efetuados, conforme se infere do seguinte trecho do item "e", *in verbis*:

e) no que se refere a QUINTA IRREGULARIDADE, em que as cláusulas contratuais pertinentes aos lançamentos a débito que poderiam ser efetuadas pelo BANCO (CLÁUSULA QUARTA e demais pertinentes a este assunto em cada contrato celebrado e alguns deles aqui anexados), consta permissão para o lançamento a débito sobre qualquer modalidade, a critério exclusivo do próprio BANCO, não dizendo as referidas cláusulas quais nomenclaturas essas seriam debitadas a seu exclusivo critério, tratando-se de CLÁUSULA OBSCURA, não descrevendo de forma clara e isenta de interpretação quais as nomenclaturas de débito podfderiam ser efetuadas, suplica-lhe sejam as referidas cláusulas tidas como ilegais, não pactuadas e não contratadas, devendo ser cobrada tão somente os juros legais de 12% ao ano, e nada mais, devolvendo-os integralmente à AUTORA, com juros legais, compensatórios e remuneratórios além da correção monetária, a contar dos respectivos desembolsos, a teor do parágrafo único, do artigo 876 do Código Civil, tudo a ser apurado mediante a competente perícia financeira;" (fl. 12)

Conforme se extrai do trecho do acórdão estadual acima transcrito, eg. Tribunal de Justiça elucidou que, com a realização da prova pericial e instauração do contraditório, identificou-se tais lançamentos como ilegais - "PAGTO CONTR" e "FINAN VENCIDO", "juros realempresa", "juros remuneratórios", "multa moratória", "comissão CVL", "pagamento contrato" e "líquido proventos", **justamente por não estarem previstas no contrato**.

Portanto, não há que se falar julgamento *extra petita*, ou fora dos limites da causa, no caso em exame, uma vez que a tutela jurisdicional concedida no sentido de se reconhecer a índole abusiva desses lançamentos se encontra, ainda que implicitamente, abrangida no pedido

formulado na petição inicial no sentido de afastar os lançamentos a débito e taxas não previstas expressamente no contrato, incidindo, também nesse ponto, o óbice da **Súmula 83/STJ**.

Ante o exposto, conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC, majora-se em 10% (dez por cento) o valor dos honorários fixados na origem,

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AREsp 2.496.231 / MG
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0354328-7

Número de Origem:

10024101879468006 18794680520108130024

Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.

ADVOGADOS : ADRIANO JAMAL BATISTA - SP182357

FABIO LIMA QUINTAS - SP249217

LEANDRO ASPIN MANSOR PASSOS - MG147493

TIAGO DAMASO CORREA - DF056354

CAZETTA, ZANGIROLAMI, QUINTAS SOCIEDADE DE
ADVOGADOS - SP036651

AGRAVADO : COLORTINTAS LIMITADA

ADVOGADOS : ATTILIO NAVES DOTI - MG057279

SIMONE EMILIA COSTA - MG107205

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ESPÉCIES DE CONTRATOS -
CONTRATOS BANCÁRIOS

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 14/04/2026 a 22/04/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Raul Araújo.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 22 de abril de 2026